MENSAGEM Nº 083/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1992.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ROND $\bar{0}$  NIA, decreta:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeira das no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, em cumprimento ao que estabelece o art. 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, tem por objetivo inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária a partir da oferta de tecnologia apropria da para o aproveitamento dessas áreas.

§ 1º - Serão beneficiários do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP os micro e pequenos proprietários rurais.

§ 2º - Anualmente, o Fundo de Apoio à Recupera ção de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia -FUNDERCAP, financiará projetos envolvendo áreas, a serem re cuperadas, de até 5 ha. (cinco hectares), por beneficiário.

§ 3º - Os financiamentos com recursos do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP serão efetuados com, pelo menos, 1 (um) ano de carência e à taxa de juros de 3% (três por cento ao ano) e atualização monetária reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art.  $3^\circ$  - Constituem-se recursos para viabilizar as ações do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degrada das e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP:

I - um por cento (1%), do total de receitas correntes do Estado de Rondônia;

II - trinta por cento (30%) do total de recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondônia-FUNDAGRO;

III - recursos derivados de financiamentos internos ou externos.

IV - recursos decorrentes da amortização de financiamentos efetuados pelo Fundo e da aplicação dos recursos



# ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

financeiros ao mesmo alocados.

Art. 4º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Areas Degradadas e Encapoeiradas-FUNDERCAP será gerenciado pelo Conselho Estadual de Polícia Agrícola que aprovará o seu programa anual de trabalho e a respectiva prestação de de contas e os seus recursos movimentados através do Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em  $v\underline{i}$  gor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 1992.



MENSAGEM Nº 052 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter a elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado de Rondônia, o incluso Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE O FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDERCAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sabe-se que a colonização do Estado de Rondônia, intensificada nas décadas de setenta e oitenta, propiciou a esta região a condição de maior produtor agrícola no norte do País. Em contrapartida, não se fez uso adequado da tecnologia para a ocupação de suas terras, aplicando-se, apenas modelos tradicionais de exploração, principalmente, a agricultura itinerante.

Atualmente, decorridos vinte anos de ocupação extensiva, verifica-se apreciável disponibilidade de áreas encapoeiradas no Estado, passíveis de exploração tecnológica, convindo ressaltar que o mister das ações de projetos a serem implementados é inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária.

É prioritária, portanto, a regula mentação do estabelecido na Carta Política Estadual, artigo 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir "in verbis":

"Art. 33 - Fica criado o fundo de apoio à recuperação das áreas até então degradadas e encapoeiradas no Estado de Rondônia, originando-se seus recursos de dotações or camentárias prefixadas do Estado e Municípios, além de outras que a lei estabelecer".

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vosas Excelências e, consequentemente, com a pronta



02.

aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, antecipo since ros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com alta consideração e estima, nos termos do art. 41 da Constituição do Estado.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE ABRIL

DE 1992.

Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP, e dá outras providências.

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o FUNDO DE APOIO À RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEI RADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDERCAP, em cumprimento ao que estabe ce o art. 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Fundo de Apoio à Recupera ção de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia tem por objetivo inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária, a partir da oferta de tecnologia apropriada para o aproveitamento dessas áreas.

Art. 3º - Constituem-se recursos para viabilizar as ações do FUNDERCAP:

- I recursos oriundos do Tesouro Es
  tadual;
- II doações, legados e subvenções;
- III recursos decorrentes da amortiza ção de financiamentos efetuados pe lo Fundo e da aplicação dos recursos financeiros ao mesmo alocados.

Art. 4º - O Fundo de Apoio à Recupera





ção de Áreas Degradadas e Encapoeiradas-FUNDERCAP será gerenciado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola que aprovará o seu programa anual de trabalho e a respectiva prestação de contas e os seus recursos movimentados através do Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, quando será fixada a dotação orçamentária para viabilizar as ações relacionadas ao FUNDERCAP durante o exercício de 1992.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em

contrário.



3 2068 .........

You to the state of the state of

e to the section in